

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ANNA CLARA SILVA DE LIMA FERREIRA**

**UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DO TRATAMENTO PARA COM PRESIDIÁRIAS  
GESTANTES NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2021**

**ANNA CLARA SILVA DE LIMA FERREIRA**

**UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DO TRATAMENTO PARA COM PRESIDIÁRIAS  
GESTANTES NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof.<sup>o</sup> Dr. Breno Wanderley César Segundo.

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2021**

# **UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DO TRATAMENTO PARA COM PRESIDIÁRIAS GESTANTES NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Anna Clara Silva de Lima Ferreira<sup>1</sup>

Breno Wanderley César Segundo<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho propõe-se a realizar uma breve análise acerca do tratamento para com as presidiárias gestantes no sistema carcerário brasileiro. Para isso, em síntese, buscou-se na legislação e tratados internacionais os direitos e garantias assegurados a essas mulheres em situação de cárcere que possuem essa particularidade. Após, discorre sobre a realidade que as mães e gestantes se deparam no cárcere, que confronta diretamente o que consta nas normas vigentes. Desta forma, a partir dessa análise, apresenta propostas para melhorar as condições oferecidas no sistema carcerário, priorizando a saúde física e mental desse grupo de mulheres. A metodologia utilizada baseia-se na pesquisa bibliográfica, bem como de doutrinas, legislações, tratados e decisões pertinentes ao tema. Conclui-se que o sistema carcerário feminino brasileiro carece de muitas melhorias para que as garantias legais sejam efetivadas em prol das gestantes que passam pelo cárcere.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Gestação. Sistema carcerário.

## **ABSTRACT**

The present work proposes to carry out a brief analysis about the treatment of pregnant inmates in the Brazilian prison system. For this, in summary, the rights and guarantees guaranteed to these women in prison situations who have this particularity were sought in international legislation and treaties. Afterwards, he discusses the reality that mothers and pregnant women face in prison, which directly confronts what is in the current regulations. Thus, based on this analysis, it presents proposals to improve the conditions offered in the prison system, prioritizing the physical and mental health of this group of women. The methodology used is based on bibliographical research, as well as doctrines, legislation, treaties and decisions relevant to the subject. It is concluded that the Brazilian female prison system needs many

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da UNIFACISA - Centro Universitário. E-mail: [ferreira.aclara@gmail.com](mailto:ferreira.aclara@gmail.com)

<sup>2</sup> Professor orientador. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba, Mestre em Educação pela Universidade Técnica de Lisboa e Doutor em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: [brenowanderleyadv@gmail.com](mailto:brenowanderleyadv@gmail.com)

improvements so that legal guarantees are put into effect in favor of pregnant women who go through prison.

**Keywords:** Criminal Law. Gestation. Prison system.

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro feminino encontra-se superlotado. De acordo com o Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOOPEN), divulgado pelo Ministério da Justiça, o número de presas teve um aumento de aproximadamente 567% (quinhentos e sessenta e sete por cento) entre os anos de 2000 e 2014, crescendo de 5.601 (cinco mil, seiscentos e um) para 37.380 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta) mulheres no cárcere. Esses dados contribuem para que o Brasil possua a terceira maior população carcerária e a quinta maior população feminina penitenciária do mundo. Estes dados refletem a política criminal populista adotada no país, responsável por encarcerar de maneira desordenada e sem condições dignas.

Ao ser retirado do âmbito social, o indivíduo que cometeu o delito está sujeito a pena sob caráter retributivo do Estado, sendo sua reclusão um castigo retribuído em compensação ao mal que foi causado através da conduta delituosa. Logo, quando o Estado propõe a retirar alguém da vida em sociedade, é papel dele colocar o indivíduo em condições dignas, oferecendo-lhe o básico dos direitos que são garantidos a pessoa humana.

Essas condições são ainda mais delicadas, se levado em consideração as peculiaridades de um grupo especial de numerosidade variável que elenca o sistema carcerário, as gestantes e puérperas, cuja gravidez pode ter sido identificada antes ou durante a estadia na prisão.

Os riscos oferecidos pelo sistema carcerário superlotado podem ser dos mais diversos, especialmente no que concerne a transmissão de doenças infecciosas letais. Por isso, a assistência e os cuidados a esse grupo especial de mulheres presentes no cárcere devem ser cautelosamente analisados.

A partir disso, é notável a necessidade de o ente estatal oferecer um ambiente adequado para as mulheres encarceradas que se encontram nessas condições, haja vista que o cumprimento da sanção lhes impõe devidas limitações, como é descrito na legislação penal, processual e de execução penal.

Esta é uma temática que necessita de amplas e realistas reflexões, sendo um assunto delicado e, infelizmente, pouco abordado nas mídias, na política e na sociedade, sendo um problema tanto jurídico como de saúde pública que necessita de uma maior visibilidade, uma

vez que é fundamental aprimorar as garantias já existentes e colocar em prática estratégias de promoção a saúde e integridade das gestantes que se encontram no sistema prisional brasileiro.

A metodologia utilizada para este projeto baseia-se na pesquisa bibliográfica, de caráter descritivo, qualitativo e exploratório, levantando fontes em doutrinas e na legislação atual pertinente ao tema.

Diante desse contexto, o objetivo do presente trabalho é fazer uma análise acerca do tratamento para com as presidiárias gestantes no sistema carcerário brasileiro, comparando o amparo legal dado a essas presas com a realidade que lhes é deparada a partir de dados divulgados pelos próprios órgãos prisionais.

## 2. A CRIMINALIDADE E O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO NO BRASIL

Os primeiros estudos relevantes acerca da criminalidade feminina deram-se no século XIX e foram realizados pelo antropólogo italiano Cesare Lombroso, juntamente com os juristas Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, dedicando-se a personificar cientificamente o conceito de crime e traçar um perfil de um criminoso. A partir desse estudo, Lombroso desenvolveu a obra “*La Donna Delinquente, La Prostituta e La Donna Normale*”<sup>3</sup>, que fora um aprofundado estudo sobre a mulher criminosa, distinguindo-a, a partir de um ponto de vista patriarcal, da mulher tida como normal à época e da mulher que exercia a prostituição como atividade remunerada.

A referida obra trazia consigo indicadores de que as mulheres eram responsáveis por menos condutas criminosas, atribuindo isso a sua inferioridade aos homens, uma vez que, para Cesare Lombroso, elas eram menos inteligentes, mais sensíveis e fracas.<sup>4</sup> Sendo assim, o antropólogo traçou o perfil feminino criminoso como uma causa de uma falha mental, ressaltando ainda que, o primeiro instinto da mulher seria o de ser prostituta e, se a falha fosse ainda maior, ela se tornaria uma criminosa.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. **La donna delinquente, la prostituta e la donna normale.** Firenze: Torino, 1903. Disponível em: <<http://archive.org/stream/ladonnadelinque00lombgoog#page/n8/mode/2up>>. Acesso em: 15 agosto de 2021.

<sup>4</sup> PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier.** Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>>. Acesso em: 15 agosto de 2021. p. 3.

<sup>5</sup> MOREIRA, Cinthia Lopes. **Aspectos da criminalidade feminina.** Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4088](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4088)>. Acesso em: 15 agosto de 2021.

A partir dessa preconização, faz-se necessário ressaltar uma análise dos estudos de Michel Foucault<sup>6</sup> quando o autor cita que a sociedade almeja perseguir os que não se enquadram nas condutas socialmente aceitas. Percebe-se que as mulheres desviantes, como se refere o autor, eram tidas como prostitutas, doentes mentais e/ou delinquentes.

Durante o século XX, a estigmatização das mulheres envolvidas com a criminalidade era clara: advindas de classe social baixa, negras e moradoras de cortiços e favelas eram as mais inclinadas a cometer condutas delituosas. Anuários estatísticos da Polícia Civil do Estado de São Paulo, apresentados entre as décadas de 1930 e 1940<sup>7</sup>, já traçavam esse perfil, onde era perceptível que as criminosas eram criadas ou domésticas, pessoas sem grandes chances de qualquer tipo de ascensão na vida.

Segundo um estudo que se propôs a traçar o perfil das mulheres em situação carcerária, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), as mulheres que ocupam as prisões brasileiras são jovens, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade e são oriundas de extratos sociais desfavorecidos, além de exercerem atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento.<sup>8</sup>

Segundo dados do INFOOPEN, entre 2000 a 2014, a população carcerária feminina brasileira aumentou cerca de 567,4%. A mesma pesquisa revelou que aproximadamente 68% dessas carcerárias possuíam envolvimento com tráfico de drogas, ocupando uma posição coadjuvante na conduta do delito, seja realizando serviços de comércio ou transporte, poucas exercem atividades de gerência no que concerne aos crimes de tráfico.<sup>9</sup>

Consoante a informação acima exposta, faz-se necessário pontuar que a pesquisa “*Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro*”, realizada pelo Estado do Rio de Janeiro com o propósito de analisar as carcerárias do Complexo Penitenciário de Gericinó (Talavera Bruce e Unidade Materno-Infantil), constatou que a maioria das mulheres presas naquele ambiente eram responsáveis pelo sustento de sua família, sendo a dificuldade financeira a motivação para o cometimento do crime.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade. A vontade de saber**. São Paulo: Graal, 2006. v. 1. p. 47.

<sup>7</sup> MACEDO, Hilda. **Criminalidade feminina e sua prevenção**. In: 1º CONGRESSO BRASILEIRO DE MEDICINA LEGAL E CRIMINOLOGIA. Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo. Suplemento do Volume XXII de 1953. Anais. São Paulo, 1953. v. 1.

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen. 2014**. Disponível em <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2021.

<sup>9</sup> Idem.

<sup>10</sup> BOITEUX, Luciana; PANCIERI, Maíra Fernandes Aline; CHERNICHARO, Luciana. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no**

Em julho de 2019, o DEPEN demonstrou uma curva ascendente do encarceramento feminino brasileiro, demonstrando que de 2014 a 2019 o aumento da população feminina foi de 656%, enquanto a média de crescimento masculino foi de 293%.<sup>11</sup> Percebe-se que há um aumento significativo no encarceramento feminino.

Historicamente, a ótica masculina potencializa-se no que concerne ao âmbito prisional, reproduzindo serviços e necessidades direcionadas ao gênero masculino, ignorando as especificidades que precisam haver no cárcere feminino, como por exemplo, orientação sexual, identidade de gênero, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. Sendo assim, com o aumento das mulheres no cárcere num sistema prisional estritamente preparado e pensado para homens, traz a certeza de que esse sistema não está pronto para receber-las adequadamente.

### **3. O APARATO LEGAL CONFERIDO ÀS CARCERÁRIAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em dezembro de 2010, evento qual o Brasil participou ativamente, foram aprovadas as Regras de Bangkok. Considerando que as mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, essas regras propõem atender essas especificidades, buscando garantir higiene pessoal adequada, serviços de cuidado à saúde mental e física das presidiárias, bem como disciplina e sanções que levam em consideração as limitações do gênero. O Brasil é signatário no que concerne as Regras de Bangkok. No entanto, não criou políticas públicas consistentes para aplicar o que se propôs.

Aliado as Regras de Bangkok, tem-se ainda os códigos Penal e de Processo Penal, bem como a lei especial de Execução Penal e a Declaração Universal dos Direitos Humanos que disciplinam como deve ser o tratamento da pessoa humana dentro das penitenciárias, visando retirar os indivíduos da sociedade e tratá-los com dignidade enquanto durar sua sanção no cárcere, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLVIII da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>12</sup>:

---

**sistema prisional do Rio de Janeiro.** Laboratório de Direitos Humanos, UFRJ. Disponível em: <<http://fileserver.idpc.net/library/M--esencarceradas-UFRJ.pdf>>. Acesso em: 27 agosto 2021.

<sup>11</sup> BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Brasília/DF: Ministério de Justiça e Segurança Pública, Departamento Nacional Penitenciário, 2019a. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 25 de agosto 2021.

<sup>12</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html)>. Acesso em: 27 agosto 2021.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

No que concerne ao respeito ao gênero, a legislação brasileira, respeitando o princípio da individualização da pena, disciplina que esta pode cumprir a pena privativa de liberdade em estabelecimento específico.

Consoante, o art. 7º da Resolução n. 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária dispõe que:

Art. 7º. Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.

§ 1º As mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios.

§ 2º Serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos.

Apesar de a legislação ser consolidada na distinção de estabelecimentos para indivíduos de gêneros diferentes, a realidade brasileira mostra que as garantias do aparato legal não são asseguradas em todos os lugares do país, uma vez que a maioria das construções arquitetônicas das prisões foram improvisadas para abrigar as mulheres e, por isso, alguns Estados reservaram espaço para este aprisionamento dentro dos complexos penitenciários masculinos.<sup>13</sup>

A Lei de Execução Penal (LEP) assegura garantias a pessoa presa em todos os sentidos, desde assistência material à assistência jurídica. Porém, ainda, assim, a situação do sistema carcerário feminino brasileiro carece de melhorias e de programas sociais que efetivem os direitos que estão na legislação.

#### **4. A MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO**

---

<sup>13</sup> SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana.** 2007. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007. p. 49.

O sistema penitenciário brasileiro possui diversas falhas e fragilidades, o que se estende ao cárcere feminino, que têm que suportar o ônus de um sistema criado primitivamente para homens. Fisiologicamente, as mulheres são ainda mais prejudicadas pelas condições que esse ambiente as expõe, principalmente as que enfrentam o período gestacional e de puerpério, como será melhor explanado a diante.

A pesquisa de campo “*Mulheres e Crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro*”, realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), classificou que o perfil das gestantes é de mulheres jovens, de cor negra, solteiras e com baixo nível de escolaridade, sendo geralmente privadas de sua liberdade já em gestação e não tendo prisão substituída de preventiva para domiciliar.<sup>14</sup>

Sobre isso, o artigo 318 do Código de Processo Penal brasileiro<sup>15</sup> dispõe que:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

IV - gestante;

[...]

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

O Código prevê a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela pena preventiva domiciliar para as gestantes, porém o artigo 318-A estabelece condições para tal. Vejamos:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

---

<sup>14</sup> BOITEUX, Luciana; PANCIERI, Maíra Fernandes Aline; CHERNICHARO, Luciana. ***Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro***. Laboratório de Direitos Humanos, UFRJ. Disponível em: <<http://fileserver.idpc.net/library/M--esencarceradas-UFRJ.pdf>>. Acesso em: 27 agosto 2021.

<sup>15</sup> BRASIL. Palácio do Planalto. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html)>. Acesso em: 27 agosto 2021.

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Destaca-se a utilização do termo “poderá” e não “deverá” no artigo 318, ressaltando que a substituição da pena não é automática, devendo ser observados alguns critérios e ser apresentada uma justificada para que a pena se converta em preventiva.

A conversão da pena preventiva em prisão domiciliar é necessária tanto para a mãe poder conferir uma melhor assistência a seu filho, quanto para os filhos enfrentarem a situação sem se distanciarem de suas genitoras, que podem vir a desenvolver sentimento de culpa ou abandono.

No que concerne à saúde da mulher, em seu artigo 14, a LEP garante assistência compreendendo atendimento médico, disciplinando:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Já no seu artigo 83, §2º, a LEP confere assistência a mulher gestante, disciplinando:

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Percebe-se que existe um amparo legal às gestantes, ao nascituro e aos recém nascidos na legislação brasileira no que concerne a presença destes nos estabelecimentos prisionais.

Consoante a essa proteção, as regras de Bangkok, na qual o Brasil é signatário, como já citado anteriormente, trazem diretrizes a serem adotadas para melhor garantir o direito à saúde das gestantes presidiárias. Dentre as mais diversas garantias, destacam-se as instalações especialmente criadas para gestantes, a fim de proteger a gravidez, retirando as presas de ambientes superlotados; a transferência para um hospital no momento do parto e assistência para tratamento adequado conferido aos recém nascidos.<sup>16</sup>

No que concerne ao tratamento do recém-nascido, a Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária se propôs a abordar sobre sua permanência no sistema prisional instituindo um prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de convivência do filho com sua genitora e, após isso, iniciando um processo de separação gradual para que a presa possa cumprir sua pena, deixando a criança com algum tutor responsável.

Aliando-se a Resolução supracitada, em 2014 o Brasil aprovou a Portaria Interministerial nº 210 que elucidou uma política nacional de atenção às mulheres em situação de privação de liberdade e as egressas do sistema prisional, incluindo medidas basilares a serem adotadas no tratamento da mãe e da criança.

#### **4.1 A realidade da maternidade no cárcere brasileiro**

Apesar de um aparato legal garantista, a estrutura disposta para as gestantes, mães e puérperas difere severamente do que está no texto legal e suprallegal brasileiro, deixando essas mulheres em condições de desamparo total.

No Relatório de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado pelo Ministério da Justiça no último ano, foi apresentado que menos da metade dos estabelecimentos prisionais femininos possuem cela ou dormitórios adequados para suportar as necessidades de uma gravidez (13%). Quanto aos estabelecimentos mistos, apenas 6% conta com esse espaço; 32% das unidades femininas possui berçário ou centro de referência materno-infantil, e 3% das unidades mistas contemplava, e no que diz respeito à creche, 5% dos estabelecimentos conta com uma, sendo que nenhum misto possui.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 32-33.

<sup>17</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacaopenitencia-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

Existem algumas penitenciárias brasileiras que possuem protocolo próprio para tratar as carcerárias, em especial as gestantes. A Penitenciária Feminina Madre Pelletier, localizada na cidade de Porto Alegre, realiza uma triagem psicossocial para verificar a situação das condições de vida anteriores ao cárcere, coletando dados relacionados a família, se a detenta possui filhos, a situação destes, etc.<sup>18</sup>

Já no Estado de São Paulo, a Penitenciária Feminina do Butantã não possui assistência estrutural e social adequada, deixando as gestantes no mesmo local das demais detentas, expondo-as a riscos e condições insalubres. Existe uma ala especial para as puérperas, onde as mães têm o direito de ficarem com seus filhos até os seis meses de idade em quartos individuais que contam com fraldas, leite NAN50<sup>19</sup> e produtos de higiene adequados e destinados aos filhos.<sup>20</sup>

De modo geral, ainda que exista uma assistência, esta não é totalmente adequada para aderir uma gestante, mãe ou uma criança recém nascida. Vê-se que há um despreparo dos estabelecimentos em fornecer apenas o básico, não levando em consideração algumas adversidades e necessidades especiais. Faz-se necessário uma maior acessibilidade das mulheres a atendimento ginecológico, obstétrico e até mesmo psicológico.

A Fundação Oswaldo Cruz realizou um estudo a partir dos censos nacionais entre 2012 e 2014, com o intuito de analisar como se dava o parto das gestantes nas prisões. Constatou-se que 16% das mulheres sofreram maus tratos ou violência de natureza média pelas profissionais de saúde que estavam à sua disposição durante o momento do trabalho de parto. Além disso, o percentual de 36% das carcerárias relatou que não foram retiradas as algemas durante o parto.<sup>21</sup>

No Brasil, a Lei 13.434/17, adicionou um parágrafo ao art. 292 do Código de Processo Penal, versando sobre o uso de algemas em mulheres grávidas durante e após o parto. No entanto, após os dados acima expostos, vê-se que a realidade confronta o amparo legal.

---

<sup>18</sup> MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina: gravidez e maternidade – um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal.** Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. v. I. p. 98.

<sup>19</sup> Leite indicado para complementar a alimentação de crianças na primeira infância, o produto tem como virtude sua fórmula cheia de vitaminas, o que garante o desenvolvimento saudável do seu filho.

<sup>20</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.** Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 65.

<sup>21</sup> AYRES, Barbara Vasques da Silva et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil.** 2016. Departamento de Epidemiologia e Métodos Quantitativos em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=iso&tlang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=iso&tlang=pt)>. Acesso em: 05 de setembro de 2021.

Existem, ainda, unidades materno-infantis, conhecidas como UMIIs. Estas, são ambientes que se encontram dentro das prisões e são pensados e adaptados especialmente para as mães durante a maternidade.

Um modelo exemplar de UMI no Brasil encontra-se no Instituto Penal Talavera Bruce, um presídio localizado no bairro Bangu, na capital do Estado do Rio de Janeiro. O sistema também adotou a ideia e fundou a primeira creche penitenciária no país, garantindo aleitamento, proteção e acolhimento para os bebês não se distanciarem de suas genitoras até os seis meses de idade destes.<sup>22</sup>

Além disso, o presídio Talavera Bruce conta com presença constante de órgãos públicos a fim de fiscalizar e assegurar que o ambiente está em perfeita condições para acolher a quem o destina, como o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.<sup>23</sup>

Já no Sul do país, mais especificadamente no Presídio Madre Pelletier, existe uma Unidade dividida em salas, onde as mães podem ficar com os seus filhos até eles completarem um ano de idade.<sup>24</sup>

A construção da relação mãe e filho depende do constante afeto e presença destes um com o outro. As UMIs são importantes porque além de iniciarem essa ligação, contam com uma assistência, ainda que mínima, que provavelmente as carcerárias não teriam, se estivessem em liberdade no âmbito social. Essa necessidade dá-se até mesmo para estreitar o puerpério.

## **5. PROPOSTAS PARA MELHORIA DA ASSISTÊNCIA CONFERIDA AS GESTANTES CARCERÁRIAS**

Observa-se que há uma grande problemática no que concerne a assistência conferida às gestantes que integram o sistema carcerário brasileiro. A questão do encarceramento feminino no Brasil deve ser, antes de tudo, uma temática que aborde a saúde das mulheres, especialmente quando se trata desse grupo especial de carcerárias.

A presente pesquisa apontou algumas deficiências que as gestantes se deparam frente ao sistema carcerário, uma delas foi a ausência de assistentes sociais auxiliando-as de maneira

---

<sup>22</sup> STELLA, Claudia. **Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos.** Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, UERJ, a. 9, n. 2, p. 292-306, 2009. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v9n2/artigos/pdf/v9n2a03.pdf>>. Acesso em 24 de setembro de 2021.

<sup>23</sup> Idem.

<sup>24</sup> MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina: gravidez e maternidade – um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal.** Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. v. I. p. 100.

direta. Conclui-se como forma de minimizar essa ausência faz-se necessário o emprego de políticas públicas com o intuito de informar as presidiárias para lidar com possíveis entraves que possam enfrentar durante a gestação no âmbito prisional ou até mesmo encarar a possibilidade de que devem existir mais profissionais qualificados para lidar com essas necessidades.

Ainda no âmbito da acessibilidade, a pesquisa propõe a existência de comissões para atendimento da mulher presa e egressa, a fim de solucionar questões específicas que apenas pessoas especializadas e capacitadas são capazes.

Além disso, é preciso atentar-se para os espaços que são destinados para as gestantes, garantidos na LEP e pouco encontrados quando se depara com a realidade do sistema prisional, como por exemplo a existência de berçários, prevista no art. 83, §2º da LEP.<sup>25</sup>

No que concerne ao acesso ao judiciário, é preciso que o DEPEN, órgão nacional responsável pela fiscalização do funcionamento das penitenciárias brasileiras, tanto federais quanto estaduais, realize os trâmites necessários para análise das condições do cárcere das gestantes, cumprindo o que a lei determina e, se presente os requisitos, concedendo a prisão domiciliar prevista na legislação.

Nos casos em que não for possível tal concessão, é necessário rever a política de abrigamento do recém-nascido e realizar uma gradual separação deste para com sua genitora, garantindo a oitiva materna, a intimação pessoal da sentença e até mesmo criando uma regulamentação que possibilite um contato maior da mãe para com a criança, a fim de garantir a convivência e a prevalência do laço materno após o período mínimo estabelecido para que a mãe fique com seu filho após o parto.

Não restam dúvidas de que a política de encarceramento brasileira deve ser repensada, adotando o intuito de um tratamento mais humanizado ao indivíduo desde o momento que ele é detido até seu julgamento, tendo em vista os impactos que esse detalhe de suas vidas pode causar eternamente. Faz-se necessário que sejam aplicadas as medidas cautelares, bem como as prisões domiciliares, na forma que a lei determina. A experiência de gravidez e maternidade no cárcere pode ser, talvez, a pior das experiências vividas por uma mulher, quando privada de sua liberdade. Isso pode causar ainda mais reflexos negativos quando a separação entre detenta e filho é feita sem acompanhamento de profissionais devidos.

---

<sup>25</sup> Art. 83. § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 13.434 de 12 de abril de 2017**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13434-12-abril-2017-784610-publicacaooriginal-152355-pl.htm>>. Acesso em: 25 de setembro de 2021. p. 79.

Como apontam os estudos realizados pelos juristas Larissa Pereira e Gustavo Ávila<sup>26</sup> ao traçar o perfil da mulher detenta, reflete que ela, na grande maioria das vezes, é proveniente de uma classe social baixa, com poucas chances de desenvolvimento e crescimento intelectual e aquisitivo, além de ter recursos quase que insuficientes para manter-se com o mínimo de dignidade. Quando alguém nessas condições encontra-se imposta à uma sanção que restringe sua liberdade, acaba abandonando seus filhos, mesmo sem querer, uma vez que não se pode fazer inteiramente presente na criação destes, causando, por consequência, outros problemas sociais semelhantes aos que lhe acometeram.

Se faz necessário, mais do que nunca, repensar o modo de como aplica-se a prisão preventiva no Brasil, uma vez que, existem outros meios de intervenção, como por exemplo, as sanções restritivas de direitos, o trabalho comunitário, dentre outros. Essa aplicação pode ser significativa no que concerne a agilidade do processo judiciário.

Com o avanço e a acessibilidade das informações para todos, essa temática vem ganhando destaque nos debates jurídicos e sociais, sendo alvo de grandes conquistas para as detentas gestantes e mães.

O Ministro Ricardo Lewandowski concedeu, em fevereiro de 2018, na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no HC 143.641, o direito de cumprir prisão preventiva domiciliar a uma detenta gestante que teve problemas de saúde agravados em decorrência da gravidez. A decisão abriu precedentes para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para as gestantes em condição de saúde vulnerável, exceto àquelas que tenham cometido crimes mediante violência ou grave ameaça contra próprios filhos.<sup>27</sup> No caso supracitado, a detenta, presa preventivamente pelo crime de tráfico de drogas, encontrava-se em estágio avançado da gravidez. O Ministro alegou decisão baseada nos direitos do nascituro, que sofreria, tal como a mãe, as consequências da pena, mesmo sem sua genitora ainda ter sido sequer condenada pelo crime que lhe fora imputado. Foi, ainda, solicitado ao DEPEN, que fosse listada todas as detentas que se encontrassem em situação semelhante.

Um caso de grande notoriedade e atenção midiática aconteceu com Adriana Ancelmo, esposa do ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, que teve sua sanção de

---

<sup>26</sup> PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier.** Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>>. Acesso em: 15 setembro de 2021. p. 17.

<sup>27</sup> POMPEU, Ana. **Supremo concede HC coletivo a todas as presas grávidas e mães de crianças.** Revista Consultor Jurídico, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/supremo-concede-hc-coletivo-presas-gravidas-maes-criancas.html>> Acessado em 02 de outubro de 2021.

prisão preventiva decretada pelos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção passiva e formação de organização criminosa. Adriana possuía filhos menores e sem tutores para responsabilizarem-se por estes. Nesse caso, a Justiça Federal decretou sua prisão domiciliar, tomando como fundamento o artigo 318 do Código de Processo Penal brasileiro. A decisão foi recorrida pelo Ministério Público Federal e o desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região alegou que tal decisão quebraria o princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que diversas outras mães que integram o sistema carcerário nunca tiveram esse direito. O caso integrou os processos do Superior Tribunal de Justiça, onde a Ministra Maria Thereza de Assis Moura concedeu a prisão domiciliar.<sup>28</sup>

Os precedentes supracitados são de relevância para a temática que fora abordada ao longo desta pesquisa, uma vez que podem fundamentar-se para pedidos de liberdade, a fim de assegurar o direito das mães, gestantes e puérperas estreitarem suas relações familiares e passarem por esses períodos de uma forma segura.

Quando à frente do Supremo Tribunal Federal, a Ministra Carmen Lúcia manifestou a possibilidade da criação de projetos assistenciais para as grávidas e puérperas que integram o sistema prisional brasileiro, sugerindo que o Estado criasse centros de atendimento para estas mulheres, com servidores e profissionais especializados, onde os custos deveriam ser arcados pelo Fundo Penitenciário Nacional.<sup>29</sup>

Projetos sociais, como o sugerido pela ex-presidente do Supremo, são de inteira relevância quando se debate a presente temática. É preciso que o Estado se atente para a situação das mulheres grávidas que integram o sistema a fim de amparar seus filhos para que estes não tenham o mesmo destino que suas genitoras.

Logo, ações são necessárias para assegurar o mínimo existencial e a dignidade humana das gestantes no sistema prisional brasileiro. O Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, deve oferecer serviços de saúde física e mental as mulheres, promovendo eventos de conscientização e serviços básicos de ginecologia, obstetrícia e apoio psicológico para as detentas. Assim, o acesso a saúde, garantido para todos, como prevê a Constituição Federal, será, de fato, efetivado.

---

<sup>28</sup> GRELLET, Fábio. **STJ autoriza mulher de Cabral a cumprir pena de prisão domiciliar**. O Estado de São Paulo, março de 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stj-autoriza-mulher-decabral-a-cumprir-pena-em-prisao-domiciliar,70001713486>>. Acesso em: 27 outubro de 2021.

<sup>29</sup> RACY, Sonia. “**Vamos aplicar a lei do ventre livre”, diz Cármén Lúcia**. Outubro de 2016. Estadão Jornal Digital. Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/vamos-aplicar-a-lei-do-ventrelivre-diz-carmen-lucia/>>. Acesso em: 27 de setembro de 2021.

Cabe também ao Ministério da Justiça e a Secretaria de Segurança Pública dos Estados a construção de presídios destinados especialmente as gestantes, com a estrutura adequada que estas necessitam, a fim de resolver os problemas de superlotação e violência que estas sofrem durante o período da gestação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve por objetivo realizar uma breve análise acerca do tratamento para com as presidiárias gestantes no sistema carcerário brasileiro, comparando o amparo legal dado a essas presas com a realidade que lhes é deparada a partir de dados divulgados pelos próprios órgãos prisionais e refletir acerca da estrutura oferecida para as mulheres durante o período gestacional.

Inicialmente, foram realizados estudos no que concerne ao perfil das mulheres que integram esse sistema, expondo a vulnerabilidade social que a cercam e os motivos que as levam até o cárcere, ambiente que, por muitas vezes, acaba por negligenciar as necessidades basilares femininas.

Após, discorreu-se acerca dos dados existentes sobre o encarceramento feminino, demonstrando que o âmbito prisional teve um aumento significativo, o qual não estava preparado para abrigar o número de mulheres que atualmente possui, ocasionando assim um sistema superlotado. Há, inclusive, uma deficiência no banco de dados dos órgãos oficiais penitenciários, não especificando o atual número de presidiárias, tão pouco uma média aproximada de gestantes que integram os cárceres estaduais e federais. Essa informação já demonstra o descaso do Estado para com a temática abordada.

Ademais, foi verificado, a partir dos textos legais sobre o assunto que há garantias que não foram efetivadas, como, por exemplo, o acesso à justiça pelas gestantes, a presença de profissionais qualificados para dar assistência durante o período gestacional, a garantia do parto sem algemas, etc.

De modo geral, constatou-se que o sistema carcerário feminino carece de melhorias para com as gestantes, não funcionando de acordo com as normas legais vigentes e negligenciando as necessidades da maternidade, sob, principalmente, o ponto de vista da saúde pública, uma vez que as carcerárias não recebem o suporte adequado previsto em lei durante a gravidez. Além disso, pouca ou quase nenhuma assistência é dada a mulher nos primeiros meses pós-parto, não havendo muitas penitenciárias brasileiras que dispõem de espaço adequado pra abrigar o recém-nascido e a mãe, bem como não possuem itens de higiene e necessidade básica para ambos.

A partir da análise da legislação que aborda o tema, vê-se que o legislador se preocupou em esclarecer o tempo de permanência do recém-nascido com a mãe dentro da prisão. Porém, no plano real, as prisões não se estruturaram para que essa estadia se dê de uma maneira saudável, respeitando as especificidades que o período pós-parto deve ter.

Dentre as previsões legais, deve-se destacar a possibilidade da conversão da prisão preventiva para domiciliar nos casos de gestação, o que se mostrou, ao longo desta pesquisa, a solução mais viável frente a realidade do atual sistema prisional que não oferece as condições necessárias para esse grupo de mulheres.

Pouco do que está no aparato legal sobre a temática é colocado em prática, deixando os sistemas prisionais a desejarem no que concerne a estrutura dos presídios e as questões de saúde para as grávidas, mães e, especialmente, recém-nascidos. Além disso, a separação entre mãe e filho dá-se de forma traumática, uma vez que não é realizada de forma gradual e sim após o período estabelecido de, na maioria das vezes, seis meses, podendo intensificar o puerpério e o desamparo para com os filhos das presidiárias, que já contam com a ausência de atendimento ginecológico e obstétrico.

Destacam-se o Instituto Penal Talavera Bruce, localizado na capital do Estado do Rio de Janeiro e o presídio Madre Pelletier, em Porto Alegre, que se mostraram mais preparados para lidar com as questões da maternidade do cárcere, se comparado aos demais institutos carcerários brasileiros. Estes, contam com unidades materno infantis e ambientes adequados para acomodar as gestantes no pós-parto.

Percebe-se que há uma notoriedade em ascensão no que concerne a temática, uma vez que decisões e repercussões midiáticas acenderam o olhar de juristas de grande relevância acerca da presença das gestantes no sistema carcerário brasileiro. No entanto, muito ainda há de ser feito para aplicar as normas já existentes e aprimorar a atenção das gestantes que compõem o sistema carcerário feminino brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- AYRES, Barbara Vasques da Silva et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil.** 2016. Departamento de Epidemiologia e Métodos Quantitativos em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=iso&tlang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=iso&tlang=pt)>. Acesso em: 05 de setembro de 2021.

BOITEUX, Luciana; PANCIERI, Maíra Fernandes Aline; CHERNICHARO, Luciana. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro.** Laboratório de Direitos Humanos, UFRJ. Disponível em: <<http://fileserver.idpc.net/library/M--esencarceradas-UFRJ.pdf>>. Acesso em: 27 agosto 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras.** Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. p. 32-33.

\_\_\_\_\_. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Brasília/DF: Ministério de Justiça e Segurança Pública, Departamento Nacional Penitenciário, 2019a. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 25 de agosto 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.** Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 65.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacaopenitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Palácio do Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html)>. Acesso em: 27 agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. Palácio do Planalto. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html)>. Acesso em: 27 agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei de execução Penal. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.html)> Acesso em: 27 de agosto de 2021..

FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. **La donna delinquente, la prostituta e la donna normale**. Firenze: Torino, 1903. Disponível em: <<http://archive.org/stream/ladonnadelinque00lombgoog#page/n8/mode/2up>>. Acesso em: 15 agosto de 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade. A vontade de saber**. São Paulo: Graal, 2006. v. 1. p. 47.

GRELLET, Fábio. **STJ autoriza mulher de Cabral a cumprir pena de prisão domiciliar**. O Estado de São Paulo, março de 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stj-autoriza-mulher-decabral-a-cumprir-pena-em-prisao-domiciliar,70001713486>>. Acesso em: 27 outubro de 2021.

MACEDO, Hilda. **Criminalidade feminina e sua prevenção**. In: 1º CONGRESSO BRASILEIRO DE MEDICINA LEGAL E CRIMINOLOGIA. Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo. Suplemento do Volume XXII de 1953. Anais. São Paulo, 1953. v. 1.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina: gravidez e maternidade – um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal**. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. v. I. p. 100.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina: gravidez e maternidade – um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal**. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. v. I. p. 98.

MOREIRA, Cinthia Lopes. **Aspectos da criminalidade feminina. Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<http://www.ambito->

[juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4088](http://juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4088). Acesso em: 15 agosto de 2021.

**PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier.** Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>>. Acesso em: 15 agosto de 2021. p. 3.

**PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere – uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier.** Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36337.pdf>>. Acesso em: 15 setembro de 2021. p. 17.

**POMPEU, Ana. Supremo concede HC coletivo a todas as presas grávidas e mães de crianças.** Revista Consultor Jurídico, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/supremo-concede-hc-coletivo-presas-gravidas-maes-criancas.html>> Acessado em 02 de outubro de 2021.

**RACY, Sonia. “Vamos aplicar a lei do ventre livre”, diz Cármem Lúcia.** Outubro de 2016. Estadão Jornal Digital. Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/vamos-aplicar-a-lei-do-ventrelivre-diz-carmen-lucia/>>. Acesso em: 27 de setembro de 2021.

**SANTA RITA, Rosangela Peixoto. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana.** 2007. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007. p. 49.

**STELLA, Claudia. Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos.** Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, UERJ, a. 9, n. 2, p. 292-306, 2009. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v9n2/artigos/pdf/v9n2a03.pdf>>. Acesso em: 24 de setembro de 2021.